



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

José Raydan/MG, 28 de abril de 2025.

Exmo. Sr.
HEULLER MARIANO GONÇALVES
DD. Presidente da
Câmara de Vereadores

Prezado Presidente,
Senhores Vereadores,

Através do presente ofício, faço o encaminhamento e apresento a justificativa do projeto de lei que **dispõe sobre a possibilidade do servidor optar pelo recebimento dos vencimentos de seu cargo de provimento efetivo ou dos vencimentos do cargo de provimento em comissão, acrescido das vantagens pessoais quando estiver ocupando cargo de provimento em comissão na Prefeitura de José Raydan e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação de Vossas Excelências, é de grande importância para o Município, pois visa a valorizar o servidor público, ofertando-lhe a oportunidade de optar pelos vencimentos de seu cargo de provimento em efetivo, ou vencimentos do cargo comissionado acrescido de suas vantagens pessoais conquistadas ao longo dos anos no desempenho de suas funções.

O projeto visa incentivar o servidor, diante do alto grau de dificuldade que assume quando encontra-se no exercício das funções do cargo comissionado.

Com base nas razões apresentadas, nos fundamentos e princípios constitucionais, que apresento para apreciação desta respeitável casa o presente projeto de lei.

Reiterando protestos de elevada estima e consideração, solicito, em caráter de urgência, a discussão e aprovação do presente projeto de lei, haja vista o grande benefício que trará para toda a sociedade e relevante interesse público.

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN/01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN/01613072000177, o=BR, ou=ICP-
Brasil, ou=ICP-Singapura/01613072000177, email=romariogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.04.28 11:55:12 -03'00'

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN/01613072000177

Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101 de 24 de abril de 2025.

A Câmara Municipal de José Raydan – Estado de Minas Gerais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especificamente os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 03/2009.

José Raydan, 28 de abril de 2025.

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN 01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC SingularId Múltipla,
email=romariogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.04.28 11:05:28 -03'00'

Romário Gonçalves da Rocha

Prefeito Municipal

Protocolo recebido em: 28 de abril de 2025

Kelias

Pranadosa legislative



Aprova

Assunto

Projeto de Lei Complementar 14 de 24 de abril de 2025 – “Dispõe sobre a possibilidade de o servidor optar pelo recebimento dos vencimentos de seu cargo efetivo ou dos vencimentos do cargo em comissão, acrescido das vantagens pessoais, e dá outras providências.”

Relatório

A proposição autoriza o servidor municipal, quando investido em cargo em comissão, a:

- optar pela remuneração do cargo efetivo somada a 40 % do vencimento do cargo em comissão (art. 1º, §1º);
- se possuir dois cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis, somar ambas as remunerações acrescidas de 20 % do cargo em comissão (art. 1º, §2º);
- computar o tempo de serviço em comissão para ambos os cargos efetivos (art. 1º, §3º);
- manter direitos e vantagens já adquiridos (art. 1º, §4º).
- Revoga os arts. 42 e 43 da LC 3/2009.

Competência, iniciativa e forma

O art. 30, I, CF atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Remuneração de servidores é matéria de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, a, CF, aplicado subsidiariamente), devidamente observada. Por ser lei complementar, exige maioria absoluta (art. 46, §2º, LOM).

Constitucionalidade e legalidade

1. Opção remuneratória

A CF/88 não proíbe que o servidor efetivo nomeado em comissão opte entre remunerações, desde que não resulte em **acumulação de cargos remunerados** vedada (art. 37, XVI e XVII). O projeto respeita o teto remuneratório (art. 37, XI) e não gera dupla percepção de vencimentos de cargos inacumuláveis; concede apenas percentual compensatório.

2. Dois cargos efetivos acumuláveis

O art. 1º, §2º guarda consonância com a exceção constitucional (professores, profissionais de saúde, cargos técnicos/científicos). O adicional de 20 % não configura terceiro vínculo; trata-se de vantagem vinculada ao cargo em comissão.

3. Contagem de tempo de serviço

O cômputo para fins de benefícios previdenciários é pacífico (STF, RE 817.338/DF – Tema 1089), desde que haja contribuição; o texto remete à legislação previdenciária.

4. Vantagens pessoais

A manutenção de vantagens adquiridas obedece ao art. 5º, XXXVI, CF (direito adquirido) e à vedação de redução salarial (art. 7º, VI, CF, por simetria).

5. Revogação expressa

A revogação dos arts. 42 e 43 da LC 3/2009 evita antinomias, atendendo ao princípio da segurança jurídica.

Não se identificam vícios formais ou materiais.

Conclusão

Diante do exposto, **voto pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei Complementar 14 de 24 de abril de 2025, recomendando **sua aprovação** pelo Plenário diante das atribuições desta comissão, sem emendas no âmbito desta Comissão, destacando a independência do voto de cada Vereador em plenário, que segue cada um com seus preceitos individuais.

José Raydan/MG, 19 de maio de 2025.

Vereador Deivide Elias Mariano
Relator – Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBEMOS
19 105 125
Pâmela de J. Carvalho
José Raydan Minas Gerais



Amorale

Relatório Financeiro

A proposta altera a forma de remuneração de servidores nomeados em comissão, elevando a despesa de pessoal mediante percentuais de 40 % ou 20 % sobre o vencimento do cargo em comissão. Não cria novos cargos nem amplia estruturas.

Impacto orçamentário-financeiro

- **Despesa de pessoal (LRF, art. 18):** o acréscimo integra a remuneração e deve ser computado na folha.
- **Limites:** o Município deve permanecer abaixo do limite prudencial de 51,3 % da RCL (LRF, art. 22, parágrafo único). Compete ao Executivo comprovar, em anexo de estimativa, que a alteração se enquadra nos percentuais atuais.
- **Art. 16/17 da LRF:** Exige declaração de que a despesa possui adequação orçamentária e financeira e estimativa de impacto para o exercício corrente e os dois subsequentes. Presume-se juntada pela Mensagem do Prefeito; esta Comissão dispensa a peça se ausente
- **Relevância e urgência fiscal:** a medida pode evitar evasão de talentos para cargos externos, melhorando a gestão pública sem criar passivos permanentes, pois os percentuais cessam com o desligamento do cargo em comissão.

Constitucionalidade financeira

1. Reserva legal específica

A CF/88 (art. 37, X) exige lei específica para fixar ou alterar remuneração; a PLC atende.

2. Irredutibilidade e isonomia

Não viola isonomia (art. 5º, caput) porque a vantagem incide a todos os servidores na mesma condição (nomeados em comissão).

3. Teto remuneratório

A soma resultado + percentuais deve respeitar o subsídio do Prefeito (art. 37, XI). Compete ao Executivo monitorar.

Conclusão

Verificados os aspectos orçamentário-financeiros e em não havendo extrapolação dos limites da LRF, **opino favoravelmente quanto à CONSTITUCIONALIDADE FISCAL, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e MÉRITO ADMINISTRATIVO** do Projeto, recomendando sua aprovação, pelo Plenário diante das atribuições desta comissão, destacando a independência do voto de cada Vereador em plenário, que segue cada um com seus preceitos individuais.

José Raydan/MG, 19 de maio de 2025.

Vereador Deivide Elias Mariano

Relator – Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ¹⁹102 de 24 de abril de 2025.

Dispõe sobre a possibilidade do servidor optar pelo recebimento dos vencimentos de seu cargo de provimento efetivo ou dos vencimentos do cargo de provimento em comissão, acrescido das vantagens pessoais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de José Raydan – Estado de Minas Gerais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, investido em cargo de provimento em comissão da Administração direta e indireta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo efetivo, enquanto durar o exercício no cargo em Comissão.

§1º. O servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo, acrescido de 40% do vencimento do cargo de provimento em comissão para o qual foi nomeado.

§2º. O servidor que possuir dois cargos de provimento efetivo no Município, nos casos em que é permitido o acúmulo de cargos, poderá optar pela soma das remunerações de seus cargos, acrescido de 20% do vencimento do cargo de provimento em comissão para o qual foi nomeado.

§3º. O tempo de serviço no cargo de provimento em comissão será contado para os dois cargos de provimento efetivo, no caso do servidor possuir dois cargos no Município acumuláveis na forma da Constituição Federal, observada a legislação quanto à contribuição previdenciária.

§4º. O servidor efetivo que estiver ocupando cargo de provimento em comissão, fará jus ao recebimento de todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo de provimento efetivo e já conquistados até a posse no cargo de provimento em comissão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especificamente os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 03/2009.

José Raydan, 28 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN 01813072000177
MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN 01813072000177
Data: 2025.04.28 11:55:26 -0300

Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal

Selec. recebida em: 28 de abril de 2025

an

criação legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

José Raydan/MG, 28 de abril de 2025.

Exmo. Sr.

HEULLER MARIANO GONÇALVES

DD. Presidente da

Câmara de Vereadores

Prezado Presidente,
Senhores Vereadores,

Através do presente ofício, faço o encaminhamento e apresento a justificativa do projeto de lei que **dispõe sobre a fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar do Município de José Raydan e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação de Vossas Excelências, é de grande importância para o Município e toda a sociedade raydense, pois visa proporcionar melhores condições de trabalho aos membros do Conselho Tutelar, com uma remuneração digna para o exercício de suas funções.

O Conselho Tutelar é um órgão que atende crianças e adolescentes em situação de risco, garantindo o cumprimento de seus direitos, dentre as inúmeras outras atribuições previstas no ECA, como requisitar serviços públicos, dentre outros. É um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em vista disto, diante das inúmeras atribuições dos conselheiros, é que se faz necessário a melhoria da remuneração dos mesmos, no intuito de incentivar e aprimorar o relevante serviço público que prestam, coadunando com a diretriz da nova gestão municipal de valorização dos servidores públicos.

Com base nas razões apresentadas, nos fundamentos e princípios constitucionais, que apresento para apreciação desta respeitável casa o presente projeto de lei.

Reiterando protestos de elevada estima e consideração, solicito, em caráter de urgência, a discussão e aprovação do presente projeto de lei, haja vista o grande benefício que trará para toda a sociedade e relevante interesse público.

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN:01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177, o=ICP-
Brasil, ou=AC SyngulerID Múltipla,
email=romariogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.04.28 12:49:45 -03'00'

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177

Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal

Protocolo recebido em: 28 de abril de 2025
Elia Procunadora Legislativa